



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2023

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com endereço na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 606, Edifício Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-350, endereço eletrônico martinezadvrecife@martinezadvogados.com.br, e telefone (81) 3465-5382, vem, por meio de seu advogado, respeitosamente, perante a ilustre Comissão Permanente de Licitação, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da declaração de vencedora do certame, o que faz com amparo nos fundamentos adiante explanados.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o Item 20.3 do Edital, a partir da declaração de vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar recurso de forma motivada, com o registro de suas razões.

Apresentado qualquer recurso válido, ficam os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual forma e prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, independentemente de nova notificação, consoante se extrai o Item 20.10 do Ato Convocatório.

A declaração da vencedora ocorreu no dia 06/05/2024 (segunda-feira). Logo, o prazo recursal tem como termo final a data de 13/05/2024 (segunda). Por sua vez, o prazo para apresentação de contrarrazões findar-se-á em 20/05/2024 (segunda-feira).

Portanto, verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade das contrarrazões apresentadas na data de hoje, qual seja, 20/05/2023 (segunda-feira).

II – ALINHAMENTO FÁTICO

O Edital nº 023/2023 da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza



jurídica contenciosa, limitada ao âmbito dos Juizados Especiais, inclusive Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS cumpriu todas as exigências de habilitação e a proposta comercial, atendendo ao solicitado no Edital, motivo pelo qual, conseqüentemente, fora declarada vencedora do certame.

Irresignada, a CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA interpôs recurso administrativo, o qual, com a devida reverência, não merece provimento, como restará confirmado adiante.

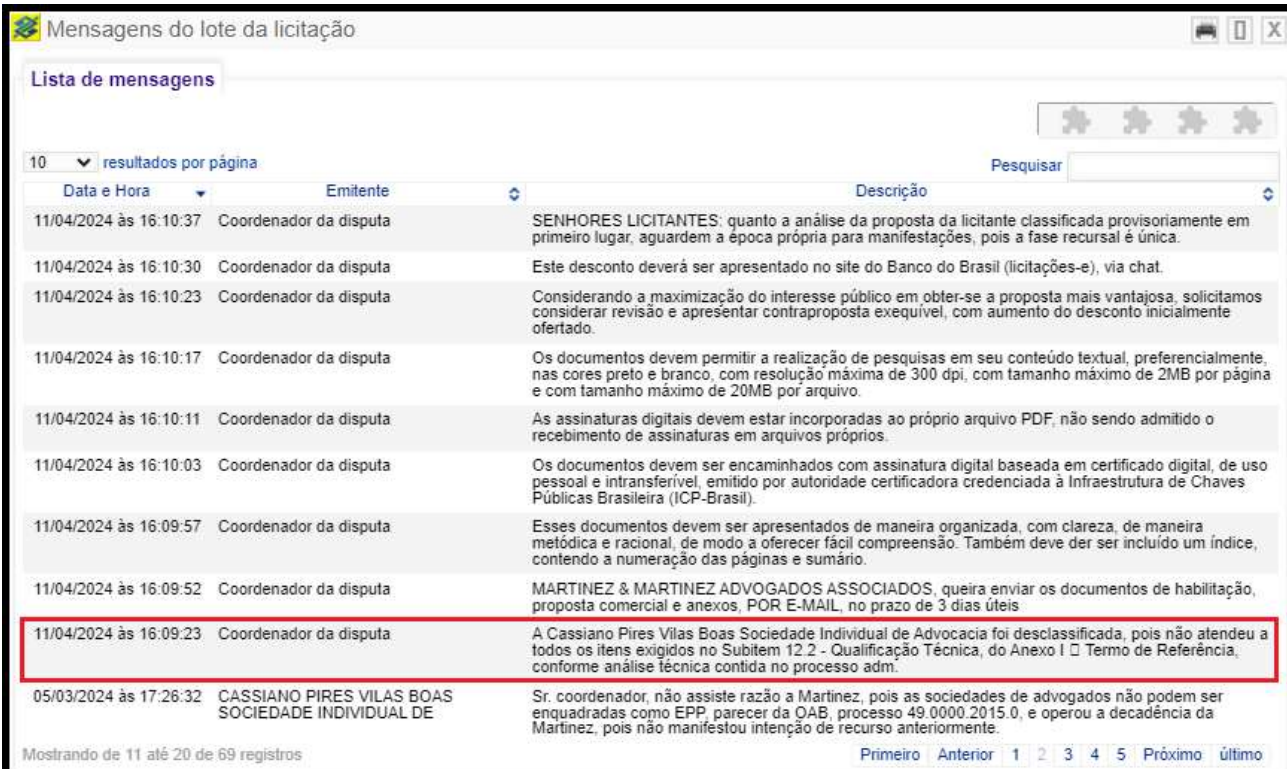
III – DOS FUNDAMENTOS

III. 1 – MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO ITEM 12.2 DO EDITAL

Como pontuado pela sociedade recorrente, a Administração Pública, ao realizar procedimentos licitatórios, deve exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa.

No que concerne à CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, licitante recorrente, como informado, em

11/04/2024, pelo Coordenador da Disputa, fora desclassificada por não atender a todas as exigências contidas no Item 12.2 – Qualificação Técnica, do Anexo I – Termo de Referência, conforme análise técnica constante do processo administrativo. Veja-se:



Data e Hora	Emitente	Descrição
11/04/2024 às 16:10:37	Coordenador da disputa	SENHORES LICITANTES: quanto a análise da proposta da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, aguardem a época própria para manifestações, pois a fase recursal é única.
11/04/2024 às 16:10:30	Coordenador da disputa	Este desconto deverá ser apresentado no site do Banco do Brasil (licitações-e), via chat.
11/04/2024 às 16:10:23	Coordenador da disputa	Considerando a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, solicitamos considerar revisão e apresentar contraproposta exequível, com aumento do desconto inicialmente ofertado.
11/04/2024 às 16:10:17	Coordenador da disputa	Os documentos devem permitir a realização de pesquisas em seu conteúdo textual, preferencialmente, nas cores preto e branco, com resolução máxima de 300 dpi, com tamanho máximo de 2MB por página e com tamanho máximo de 20MB por arquivo.
11/04/2024 às 16:10:11	Coordenador da disputa	As assinaturas digitais devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios.
11/04/2024 às 16:10:03	Coordenador da disputa	Os documentos devem ser encaminhados com assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
11/04/2024 às 16:09:57	Coordenador da disputa	Esses documentos devem ser apresentados de maneira organizada, com clareza, de maneira metódica e racional, de modo a oferecer fácil compreensão. Também deve ser incluído um índice, contendo a numeração das páginas e sumário.
11/04/2024 às 16:09:52	Coordenador da disputa	MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, queira enviar os documentos de habilitação, proposta comercial e anexos, POR E-MAIL, no prazo de 3 dias úteis
11/04/2024 às 16:09:23	Coordenador da disputa	A Cassiano Pires Vilas Boas Sociedade Individual de Advocacia foi desclassificada, pois não atendeu a todos os itens exigidos no Subitem 12.2 - Qualificação Técnica, do Anexo I □ Termo de Referência, conforme análise técnica contida no processo adm.
05/03/2024 às 17:26:32	CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE	Sr. coordenador, não assiste razão a Martinez, pois as sociedades de advogados não podem ser enquadradas como EPP, parecer da OAB, processo 49.0000.2015.0, e operou a decadência da Martinez, pois não manifestou intenção de recurso anteriormente.

Mostrando de 11 até 20 de 69 registros

As exigências referentes à “qualificação/capacidade técnica” não frustram o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, justificam-se porque é indispensável que a licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.

Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a licitante possui capacidade para executar serviço compatível ao objeto licitado,

não há que se falar em suposta ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de veracidade milita em seu favor.

No caso dos autos em análise, o Item 12.2.2.2.3, alíneas “a” e “b”, assim estabelece:

*12.2.2.2 3 (três) ou mais advogados para atuação nas demandas envolvendo o contencioso em referência, devendo **cada um** comprovar ao menos:*

a) experiência de atuação de no mínimo 3 (três) anos no contencioso envolvendo Direito Privado, incluindo, mas não se limitando, no âmbito dos Juizados Especiais, ou serviços de características semelhantes de complexidade similar ou superior ao objeto da presente contratação; e

b) comprovação de ao menos 45 (quarenta e cinco) participações em audiências e/ou sustentações orais envolvendo demandas em Direito Privado.

Desta maneira, se não restou comprovado pela sociedade recorrente a participação do Dr. Eduardo Martins do Carmo em ao menos 45 (quarenta e cinco) audiências e/ou sustentações orais envolvendo demandas em Direito Privado, a manutenção da desclassificação da CASSIANO PIRES

VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é medida de rigor, em consonância com a análise técnica constante do processo administrativo.

Pois, como anteriormente delineado, a capacidade técnica tem como escopo aferir, durante a realização do certame, se os concorrentes possuem pleno conhecimento do objeto a ser executado, se estes têm habilidade e competência para desempenhar o objeto a ser contratado caso seja sagrado vencedor.

III.2 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESAS, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – BENEFÍCIOS LEGAIS NÃO CONCEDIDOS À MARTINEZ – IRRESIGNAÇÃO RECURSAL SEM FUNDAMENTO

Em suas razões recursais, a CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA aduz que, para a comprovação de situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, de critério jurídico apto a habilitar a licitante que participa do certame nesta condição, deve-se comprovar, nos termos do que assevera o artigo 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06, as sociedades ali enquadradas podem ser consideradas como tal.

Portanto, de acordo com o que sustenta a licitante recorrente, para que uma sociedade seja juridicamente enquadrada como empresa de pequeno porte, por exemplo, além do requisito previsto na legislação supracitada, faz-se

necessário o seu devido registro, para que se alcance então a validade da referida condição.

Quanto ao tema posto em discussão, cumpre esclarecer que o Edital é claro ao prever, em seu Item 8.7, que se aplicam no julgamento das propostas as exceções previstas no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 618/2012, em relação às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, assim definidas no Capítulo II, da citada lei.

Logo, em conformidade com o Item 8.8, alínea “a”, do Edital, após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual e houver proposta apresentada por Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, situação denominada por empate ficto, proceder-se-á da seguinte forma:

“a) A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual mais bem classificada poderá, no prazo de 5 (cinco) minutos após a convocação, apresentar via sistema nova proposta inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto desta Licitação.”

Ocorre que, na hipótese em análise, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS não foi beneficiada, ou seja, não “passou na frente” de outra sociedade, nem teve qualquer tipo de privilégio e/ou prioridade, por se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Repete-se. A MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS não se beneficiou do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06.

A Comissão não privilegiou a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, em detrimento da licitante recorrente, por se tratar, a MARTINEZ, seja de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Não há controvérsia sobre isso. A CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, licitante recorrente, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, proposta comercial e anexos antes mesmo da MARTINEZ.

Contudo, como anteriormente pontuado, como a licitante recorrente não cumpriu todas as exigências contidas no Item 12.2 – Qualificação Técnica, do Anexo I – Termo de Referência, fora, acertadamente, desclassificada.

Somente após a desclassificação da licitante recorrente, a MARTINEZ fora convocada a apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis, a sua documentação.

Ou seja, independentemente de se enquadrar ou não como microempresa ou empresa de pequeno porte, em nenhuma etapa do certame licitatório a MARTINEZ fora beneficiada.



Isto é, a licitante recorrente fora desclassificada por não ter cumprido a todas as exigências editalícias, não tendo sido concedido nenhum benefício ou privilégio à MARTINEZ, que, como destacado, só fora convocada a apresentar os seus documentos após a desclassificação da licitante ora recorrente.

Ademais, a sociedade recorrente equivoca-se também ao afirmar que a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS se trata de sociedade individual de advocacia, visto que, como demonstra o contrato social oportunamente encaminhado à Comissão Permanente de Licitação da CESAN, a MARTINEZ é composta por 4 (quatro) sócios.

Considerando o exposto, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, de modo a manter a declaração de vencedora da MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

IV – REQUERIMENTO FINAIS

Ante as razões explanadas, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS pugna pelo recebimento das contrarrazões ora apresentadas, para que seja totalmente improvido o recurso administrativo interposto pela CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mantendo-se a sua habilitação e vitória no certame, visto que integralmente cumpridas as exigências previstas no Edital de Licitação nº 023/2023.



Martinez & Martinez
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Termos em que pede deferimento.

Recife/PE, 20 de maio de 2024.

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR:02725972442
42

Assinado de forma digital por HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR:02725972442
Dados: 2024.05.20 15:32:48 -03'00'

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR
OAB/PE 20.366